

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/06/08  
Isla Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 705



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA**

---

Processo nº	35388.000003/2007-13
Recurso nº	144.196 Voluntário
Matéria	Contribuinte individual
Acórdão nº	205-00.504
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	COMERCIAL SUPROA LTDA
Recorrida	DRP ARAÇATUBA/SP

---

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18/06/08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/06/2005

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. RELEVAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto insuperável para  
conhecimento do recurso.

Recurso Vontário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

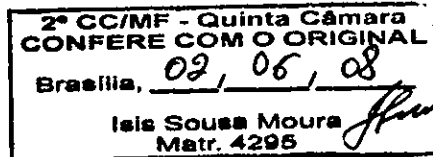
Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

2º CC/IMF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/06/08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Araçatuba/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.021.0/0333/2006, fls. 0551 a 0574, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0229 a 0244, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas à contribuições sociais devidas pela empresa - incluídas as contribuições dos segurados e as destinadas ao Seguro Acidente e financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativas e dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e as destinadas aos Terceiros - incidentes sobre remunerações dos segurados empregados, remunerações dos contribuintes individuais e contribuições decorrentes de sub-rogação, referente aquisição de produção rural adquirida de produtor pessoa física.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0265 a 0391, acompanhada de anexos.

Devido às alegações constantes da impugnação, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 0404, a fim de esclarecer dúvidas.

A fiscalização emitiu Relatório Fiscal Complementar (RFC), fls. 0410 a 0415, dando ciência ao sujeito passivo e reabrindo seu prazo para defesa.

A recorrente apresentou novas alegações, fls. 0418 a 0549

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0551 a 0574.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0579 a 0680, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O lançamento está embasado em presunções;
2. Os documentos, da recorrente, não são hábeis para a efetivação do lançamento;
3. Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), Art. 142, cabe privativamente a autoridade fiscal deixar claro as provas em que se sustenta a sua notificação;
4. O período decadencial é o previsto no CTN, cinco anos;

5. A cobrança do SAT é ilegal, pois a definição de atividades preponderantes deveria constar de Lei;
6. O Salário-Educação é inexigível, pois não encontra fundamento de validade;
7. A contribuição ao SEBRAE não pode ser exigida, pois a empresa não se encontra no perfil de pequena ou micro empresa;
8. A contribuição ao INCRA é inexigível, já que a mesma é inconstitucional e não há contraprestação à recorrente;
9. É inconstitucional o FUNRURAL, devido a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 11/71, Lei 8.540/92, 8.870/94 e Lei 8.212/91, quanto as contribuições devida a Seguridade Social lançadas em razão de substituição e sub-rogação, incidentes sobre aquisição de produto rural de pessoa física e contribuição ao SENAR;
10. São indevidas as cobranças de as parcelas não integrantes do salário de contribuição, pois não podem ser consideradas Salário-de-Contribuição (SC) as parcelas, referentes a cota de salário família, parcela in natura, abono de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, ajuda de custo, diárias para viagem, participação do empregado nos lucros ou resultados; abono do PIS/PASEP, gratificação natalina sobre o aviso prévio indenizado, adicional de férias, complementação ao auxílio doença;
11. É ilegal a cobrança de contribuição sobre o décimo terceiro salário;
12. É ilegal a exigência de contribuições sobre remunerações a autônomos relativamente a período anterior e após a Lei Complementar 84/96;
13. Não há possibilidade de utilização da Taxa SELIC como juros moratórios;
14. Diante do exposto, requer a decretação da total improcedência do lançamento, em razão da ilegalidade e conseqüente inexigibilidade das referidas cobranças, para decidir pela improcedência da NFLD.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0858 a 0861, onde, em síntese, mantém a decisão proferida e opina pelo não recebimento do recurso, em face da sua intempestividade, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Analisando o processo, verificamos que o recurso é intempestivo.

A ciência da recorrente ocorreu em 01/12/2006, fl. 0576, já a protocolização do recurso ocorreu em 03/01/2007, fl. 0579.

**Lei 8.213/1991:**

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.*

**Decreto 3.048/1999:**

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Portanto, o recurso deveria ter sido protocolizado em 02/01/2007, trinta dias.

Como o recurso foi protocolizado em 03/01/2007, o mesmo é intempestivo.

Sendo intempestivo, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Relator